

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2012 (Apenso o PL nº 1.667, de 2011)

Acrescenta art. 29-A a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e estabelece que, para fruição dos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a pessoa jurídica deverá destinar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus cargos a pessoas com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL;

Relator: Deputado ANDRES SANCHEZ.

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o Projeto ora sob análise propõe condicionar a fruição de benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 12.350, de 2010, relacionados com a realização de grandes eventos esportivos no País, a partir do ano de 2013, à reserva, pelo contribuinte beneficiário, de 5% dos seus postos de trabalho para pessoas com deficiência.

Apenso tramita o PL nº 1.667, de 2011, de autoria do Deputado Domingos Neto, que determina a reserva de 10% dos postos de trabalho das pessoas jurídicas que usufruam os mesmos benefícios fiscais, para jovens de 16 a 24 anos de idade cadastrados no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens (PNPE) ou em programas estaduais ou municipais de natureza semelhante.

As Propostas tramitam em regime de prioridade e se sujeitam à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CTASP, mereceram parecer unânime pela aprovação, com Substitutivo.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, em preliminar, avaliar a adequação das propostas e do Substitutivo da CTASP ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o caso das proposições cujo exame ora incumbe a esta Comissão. Trata-se apenas de fixar condições para a fruição de benefício fiscal já vigente e devidamente previsto na peça orçamentária, pelo que não há renúncia de receitas ou criação de despesas que onerem o Orçamento da União.

No mérito, apesar de irrepreensível, do ponto de vista ético, considerando o objetivo de proteger segmentos de trabalhadores que têm notória dificuldade em encontrar postos de trabalho, a matéria parece em boa parte prejudicada, tendo em conta que, com exceção dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paraolímpicos em 2016, os eventos a que se refere a legislação que se pretende alterar já foram realizados.

Outra questão que merece ajuste, no Projeto, diz respeito à expressão “*ou instituídos com base em convênios firmados entre o governo federal e governos estaduais*”, no art. 1º. Trata-se de cláusula excessivamente genérica, que não permite identificar, com precisão e certeza, os fatos geradores sobre os quais pode vir a incidir, pelo que, no particular, não se apresenta compatível com o apuro técnico exigido para a delimitação do alcance de um benefício fiscal.

Impõe-se, portanto, adequar a redação da proposta, evitando riscos para a efetividade de princípios importantes de nosso ordenamento jurídico, notadamente o da proteção à boa fé e ao ato jurídico perfeito.

Com vistas a corrigir tais impropriedades, propõe-se o anexo Substitutivo, que restringe os efeitos da proposição aos âmbitos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Nesses termos, é o voto **pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.999, de 2012, do Apenso Projeto de Lei nº 1.667, de 2011, e do Substitutivo da CTASP em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No mérito, **pela aprovação da matéria, na forma da subemenda substitutiva em anexo.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2012 (Apenso o PL nº 1.667, de 2011)

Institui condição para a fruição de benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com relação aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no Art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a fruição de benefícios fiscais relacionados a tributos da União, instituídos com vistas à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, previstos na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, fica condicionada a que pelo menos 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho da beneficiária sejam preenchidos por:

I – jovens entre 16 e 24 anos de idade, oriundos de programas de inclusão e promoção social, por meio de processos educacionais e de qualificação profissional em nível de formação inicial e de desenvolvimento humano;

II – pessoas com deficiência.

§ 1º Caso a quantidade total de postos de trabalho da beneficiária seja inferior a vinte, a fruição do benefício fica condicionada a que se preencha pelo menos uma vaga por pessoas que atendam as condições de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios relacionados a fatos geradores anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º A beneficiária dos incentivos fiscais de que trata o art. 1º tem prazo de até 90 dias para ajustar-se ao que dispõe esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ANDRES SANCHEZ

Relator